

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1586707 - CE
(2019/0280638-6)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE IPU
ADVOGADOS : RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO E
OUTRO(S) - CE006615
ESIO RIOS LOUSADA NETO - CE018190
AGRAVADO : LUIZA MARIA ARAÚJO SOUSA
ADVOGADO : JOÃO PAULO JÚNIOR E OUTRO(S) - CE011081

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada contra o Município de Ipu/CE, objetivando a cobrança de diferenças salariais referentes aos meses de março/2009 e dezembro/2012 e salários dos meses de agosto e dezembro/2012.

II - Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para determinar que o cálculo das diferenças remuneratórias existentes entre o efetivamente pago e o salário mínimo nacional seja realizado levando-se em consideração a remuneração total da servidora, compreendida esta como a soma do salário-base com as gratificações regulares percebidas, tudo acrescido de juros e correção monetária. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - O Tribunal de origem enfrentou a irresignação recursal, mediante fundamento suficiente, no sentido de que não há falar em cerceamento de defesa, considerando que a matéria em discussão comportou julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.

IV - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que esse fundamento que mantém o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* não foi suficientemente rebatido no apelo nobre, situação que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

V - O julgado está de acordo com a tese firmada em recurso repetitivo (Tema n. 437): não configura cerceamento de

defesa o julgamento antecipado da lide, ante os elementos documentais suficientes.

VI - Constata-se que a apreciação da pretensão recursal implicaria, de qualquer sorte, o revolvimento do conjunto fático-probatório, no que tange à alegação acerca da ausência de provas do direito alegado na inicial, tendo o Tribunal de origem decidido que o recorrente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia acerca do adimplemento da verba salarial em atraso e das diferenças percebidas em montante inferior ao salário mínimo, em ofensa à Súmula Vinculante n. 16 de STF.

VII - Para rever tal posição e interpretar o dispositivo legal indicado como violado, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 28 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.707 - CE
(2019/0280638-6)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interposto pelo Município de Ipu contra a decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, Luiza Maria Araújo Sousa ajuizou ação de cobrança contra Município de Ipu, objetivando o deferimento do pedido quanto às diferenças salariais referentes aos meses de março de 2009 e dezembro de 2012, bem como quanto aos salários dos meses de agosto e dezembro de 2012, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em 13 de janeiro de 2017.

Após sentença que julgou procedente o pedido, foi interposta apelação, que teve parcial provimento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ficando consignado que não houve prova pela Municipalidade acerca do adimplemento da verba salarial em atraso e das diferenças percebidas em montante inferior ao salário mínimo, em ofensa à Súmula Vinculante n. 16 de STF.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis* (fls. 71 a 87):

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL EM AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICO MUNICIPAL. PLEITO DE PAGAMENTO DE VERBA SALARIAL EM ATRASO E DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO PERCEBIDAS EM MONTANTE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. CAUSA UNICAMENTE DE DIREITO. NO MÉRITO, AUSÊNCIA DE PROVA DO ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO REFERENTE AO ATRASO NO PAGAMENTO. ÔNUS QUE COMPETIA AO PODER PÚBLICO. ARTIGO 373, II, DO CPC/2015. DEMAIS PERÍODOS QUE MOSTRAM PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO DA SERVIDORA EM VALOR ABAIXO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTO SALARIAL. CABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE Nº 16/STF. EQUÍVOCO NA SENTENÇA ACERCA DA FORMA DE CÁLCULO. CORRIGENDA. EM REEXAME NECESSÁRIO, NECESSIDADE DE REFORMA NA EXTENSÃO DA SENTENÇA QUE ALUDE A APLICAÇÃO

DOS ENCARGOS DECORRENTES DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA 1.1. Não havendo necessidade de dilação probatória cumpre ao magistrado julgar de maneira célere a lide, a fim de propiciar às partes a resolução do conflito no menor tempo possível. No caso concreto, o douto julgador baseou seu decisum na prova documental carreada, sendo esta bastante para analisar se restaram provados os argumentos autorais, não havendo que falar, portanto, em nulidade do feito por cerceamento de defesa. Preliminar que se rejeita.

2. MÉRITO 2.1. No mérito, argumenta o apelante que a documentação carreada, notadamente as fichas financeiras de fls. 08/11, comprovaria o pagamento da remuneração em valor que atinge o salário mínimo nacional, bem como que a verba salarial referente aos meses de agosto e dezembro de 2012, foi efetivamente paga.

2.2. Quanto aos meses nos quais discute-se se houve o pagamento da remuneração da servidora, sabe-se que o ônus da prova, em regra, cabe a quem alega, ou seja, cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do NCPC. Todavia, no caso concreto, a recorrida pautou seu pedido em fato negativo, consistente na ausência do pagamento remuneratório. Sendo assim, o ônus da prova recai sobre a parte adversa, *in casu*, o município de Ipu, que detém os meios e documentos hábeis a provar o fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito arguido pela requerente, qual seja, o adimplemento da obrigação (art. 373, II, do CPC).

2.3. É que, em se tratando de ação de cobrança manejada por servidor público basta a este comprovar seu vínculo funcional, cabendo à administração pública, por outro lado, demonstrar que pagou a remuneração respectiva, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito do ente federado. Dessa forma, não tendo o ente público se desincumbido do seu ônus probatório no momento oportuno, insubsistentes se mostram seus argumentos recursais neste ponto.

2.4. Por outro lado, assiste razão ao recorrente quando assevera que a gratificação constante nas fichas financeiras da recorrida deve ser computada para se aferir a remuneração total e, somente após, calcular as diferenças remuneratórias entre o efetivamente percebido pela autora a cada mês e o valor do salário mínimo anual. Realmente há equívoco na planilha elaborada na inicial pois a demandante baseou a operação numérica utilizando unicamente o salário-base, sem levar em consideração as demais receitas regulares que compõem a remuneração, como, no caso concreto, as gratificações. Inadvertidamente, o douto magistrado sentenciante determinou o pagamento das diferenças salariais, nos termos requeridos na inicial, sem levar em conta este fato, o que causa gravame às finanças municipais, devendo a sentença ser reformada nesta extensão.

2.5. No caso sob exame, verifica-se que o magistrado planicial determinou que os juros e a correção monetária deveriam ser calculados, em todo o período, utilizando-se o índice oficial da caderneta de poupança, consoante preconiza o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Ocorre que tanto o Supremo Tribunal Federal como o Superior Tribunal de Justiça pacificaram a compreensão, segundo a qual, nas condenações judiciais referentes a servidores públicos, ao principal devem incidir os seguintes encargos: a) até julho de 2001: juros de mora – 1% ao mês e correção monetária - índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E, a partir de janeiro/2001; b) de 08.2001 a 06.2009: juros de mora – 0,5% ao mês e correção monetária – IPCA-E; c) a partir de julho/2009: juros de mora – remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária – IPCA-E, afigurando-se certo, ainda, que os juros incidirão a partir da citação e a correção monetária, a partir de cada pagamento a menor (Precedentes: STF. ADI 4425 QO, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-152, DIVULG 03-08-2015

Superior Tribunal de Justiça

PUBLIC 04-08-2015 e STJ. ReSP 149146/MG. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 22.02.2018 e publicação em 02.03.2018). De rigor, portanto, a reforma do decisum no ponto.

2.6. Apelação Cível e Reexame Obrigatório conhecidos e parcialmente providos.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, Município de Ipu interpôs recurso especial.

Apontou a violação do art. 330, I, do CPC/1973 (art. 355, I, do CPC/2015), sustentando, em resumo, que o Tribunal de origem deveria ter considerado o vício processual consistente no cerceamento de defesa, pela ausência de intimação acerca do julgamento antecipado da lide e de intimação para produção de provas.

Indicou a ofensa ao art. 333, I, do CPC/1973 (art. 373, I, do CPC/2015), alegando, em suma, que o Tribunal de origem deveria ter afastado a pretensão autoral, afirmando a ausência de provas do direito alegado na inicial.

Após *decisum* que inadmitiu o recurso especial, com base na ausência de cerceamento de defesa e com base na Súmula n. 7 do STJ, foi interposto o presente agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.707 - CE
(2019/0280638-6)**

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE IPU
ADVOGADOS : RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO E OUTRO(S) -
CE006615
ESIO RIOS LOUSADA NETO - CE018190
AGRAVADO : LUIZA MARIA ARAÚJO SOUSA
ADVOGADO : JOÃO PAULO JÚNIOR E OUTRO(S) - CE011081

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada contra o Município de Ipu/CE, objetivando a cobrança de diferenças salariais referentes aos meses de março/2009 e dezembro/2012 e salários dos meses de agosto e dezembro/2012.

II - Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para determinar que o cálculo das diferenças remuneratórias existentes entre o efetivamente pago e o salário mínimo nacional seja realizado levando-se em consideração a remuneração total da servidora, compreendida esta como a soma do salário-base com as gratificações regulares percebidas, tudo acrescido de juros e correção monetária. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - O Tribunal de origem enfrentou a irresignação recursal, mediante fundamento suficiente, no sentido de que não há falar em cerceamento de defesa, considerando que a matéria em discussão comportou julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.

IV - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que esse fundamento que mantém o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* não foi suficientemente rebatido no apelo nobre, situação que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

V - O julgado está de acordo com a tese firmada em recurso repetitivo (Tema n. 437): não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, ante os elementos documentais suficientes.

VI - Constata-se que a apreciação da pretensão recursal implicaria, de qualquer sorte, o revolvimento do conjunto fático-probatório, no que tange à alegação acerca da ausência de provas do direito alegado na inicial, tendo o Tribunal de origem decidido que o recorrente não se desincumbiu do ônus probatório que

Superior Tribunal de Justiça

Ihe incumbia acerca do adimplemento da verba salarial em atraso e das diferenças percebidas em montante inferior ao salário mínimo, em ofensa à Súmula Vinculante n. 16 de STF.

VII - Para rever tal posição e interpretar o dispositivo legal indicado como violado, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VIII - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

No caso, tem-se que o Tribunal de origem enfrentou a irresignação recursal, mediante fundamento suficiente, no sentido de que não há falar em cerceamento de defesa, considerando que a matéria em discussão comportou julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015.

Assim, verifica-se que o reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que esse fundamento que mantém o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* não foi suficientemente rebatido no apelo nobre, situação que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF, *in verbis*:

Súmula n. 283.

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Súmula n. 284

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Outrossim, o julgado está de acordo com a tese firmada em recurso repetitivo (Tema n. 437): não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, ante os elementos documentais suficientes.

Por outro lado, constata-se que a apreciação da pretensão recursal implicaria, de qualquer sorte, o revolvimento do conjunto fático-probatório, no que

Superior Tribunal de Justiça

tange à alegação acerca da ausência de provas do direito alegado na inicial, tendo o Tribunal de origem decidido que o recorrente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia acerca do adimplemento da verba salarial em atraso e das diferenças percebidas em montante inferior ao salário mínimo, em ofensa à Súmula Vinculante n. 16 de STF. Confira-se trecho do acórdão recorrido:

No mérito, argumenta o apelante que a documentação carreada, notadamente as fichas financeiras 08/11, comprovaria o pagamento da remuneração em valor que atinge o salário mínimo nacional, bem como a inexistência de remuneração em atraso.

De início, observe-se que não pairam dúvidas acerca de ser a recorrida contratada de forma temporária pela administração municipal. Com efeito, restou cabalmente evidenciado o vínculo jurídico-estatutário havido entre a demandante e o recorrente, fato corroborado pelos documentos acostados.

Quanto ao pagamento dos salários relativos aos meses de agosto e dezembro de 2012, o apelante apenas argumentou, tanto em sua contestação como no recurso apelatório, que não tinha conhecimento do fato e que as fichas financeiras carreadas aos autos demonstram a quitação das parcelas reclamadas.

Acrescenta, ainda, que não se desincumbiu a autora em comprovar o trabalho laboral no período informado, para fins de fazer jus à possíveis pagamentos de remuneração.

Contudo, anote-se que as fichas de fls. 08/11, não se prestam a provar o adimplemento da obrigação pelo Poder Público. De fato, sendo o documento produzido unilateralmente pelo ente federado, desacompanhado de prova cabal do repasse do numerário a quem de direito, tal como depósitos na conta funcional da recorrida, não tem o condão de infirmar o alegado pela servidora.

Sabe-se que o ônus da prova, em regra, cabe a quem alega, ou seja, cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC.

Todavia, no caso concreto, a recorrida pauta seu pedido em fato negativo, consistente na ausência do pagamento remuneratório relativo a dois meses do ano de 2012. Sendo assim, o ônus da prova recai sobre a parte adversa, in casu, o município de Ipu, que detém os meios e documentos hábeis a provar o fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito arguido pela requerente.

[...]

É que, em se tratando de ação de cobrança manejada por servidor público basta a este comprovar seu vínculo funcional, cabendo à administração pública, por outro lado, demonstrar que pagou a remuneração respectiva, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito do ente federado.

Dessa forma, não tendo o ente público se desincumbido do seu ônus probatório no momento oportuno, insubsistentes se mostram seus argumentos recursais neste ponto.

Com relação à impossibilidade de remuneração do servidor público em montante inferior ao salário mínimo, há muito pacificou-se o entendimento, com base constitucional, pela impossibilidade dessa prática.

[...]

Calha transcrever, ainda, a Súmula Vinculante nº 16, do Supremo Tribunal Federal, ad litteram:

Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.(Grifou-se).

Nesse cenário, tem-se que quaisquer acréscimos pecuniários percebidos

Superior Tribunal de Justiça

pelo servidor para compor a remuneração (salário-base + adicionais), inserem-se na base de cálculo para fins de atendimento ao comando constitucional proibitivo de pagamento inferior ao mínimo.

Assiste razão, portanto, ao recorrente quando assevera que a gratificação constante nas fichas financeiras da recorrida deve ser computada para se aferir a remuneração total e, somente após, calcular as diferenças remuneratórias entre o efetivamente percebido pela autora a cada mês e o valor do salário mínimo anual.

Realmente há equívoco na planilha elaborada na inicial (fl. 03) pois a recorrida baseou a operação numérica utilizando unicamente o salário-base, sem levar em consideração as demais receitas regulares que compõem a remuneração, como, no caso concreto, as gratificações. Inadvertidamente, o douto magistrado sentenciante determinou o pagamento das diferenças salariais, nos termos requeridos na inicial, sem levar em conta este fato, o que causa gravame às finanças municipais.

Sendo assim, merece parcial provimento a insurgência recursal, para ficar consignado que o cálculo das diferenças salariais deve incidir sobre a receita remuneratória total, excluindo-se, por óbvio, os adicionais pagos de forma eventual (adicional de férias e 13º salário).

[...] (fls. 78 a 85)

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar o dispositivo legal indicado como violado, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.586.707 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0280638-6

Número de Origem:

00066005020138060095 0006600-50.2013.8.06.0095 66005020138060095 660050201380600950

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE IPU

ADVOGADOS : RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO E OUTRO(S) - CE006615

ESIO RIOS LOUSADA NETO - CE018190

AGRAVADO : LUIZA MARIA ARAÚJO SOUSA

ADVOGADO : JOÃO PAULO JÚNIOR E OUTRO(S) - CE011081

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - PISO
SALARIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE IPU

ADVOGADOS : RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO E OUTRO(S) - CE006615

ESIO RIOS LOUSADA NETO - CE018190

AGRAVADO : LUIZA MARIA ARAÚJO SOUSA

ADVOGADO : JOÃO PAULO JÚNIOR E OUTRO(S) - CE011081

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 28 de setembro de 2020